Apresentação: 25/10/2023 10:20:07.300 - CDC
VTS 2 CDC => PL 2489/2021
VTS n.2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2021

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, na esfera administrativa.

Autora: Deputada GREYCE ELIAS
Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O projeto visa incluir o direito do consumidor, ainda na fase administrativa, de ter invertido o ônus da prova, direito este que ele já possui no processo judicial, a critério do juiz, quando suas alegações forem verossímeis, nos termos do art. 6º do CDC.

Nesta Comissão, o eminente relator apresentou emenda para retirar o critério do juiz para definição da inversão do ônus da prova no processo judicial, ampliando portanto tanto a inversão do ônus de prova que já existe no ordenamento atual quanto no âmbito administrativo (que o projeto pretende incluir).

Ocorre que a regra milenar do direito romano é de que o ônus da prova é de quem alega o fato: *Ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*. O ônus da prova cabe a quem alega, não a quem nega. Essa é a regra do Direito brasileiro, positivado no art. 333 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

CD237177938800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237177938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

Apresentação: 25/10/2023 10:20:07.300 - CDC
VTS 2 CDC => PL 2489/2021
VTS n.2

> **I** - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
> **II** - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a inversão do ônus da prova (presumir-se por verdade tudo que o autor alega, sendo o ônus da réu provar que não cometeu tais atos) **deve ser ato excepcional no âmbito do direito. E assim o é na legislação brasileira.** No âmbito consumerista, somente a critério do juiz e se houver verossimilhança nas alegações ou hipossuficiência é que é concedida a inversão do ônus da prova, nos termos:

> Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> VIII – a facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,** segundo as regras ordinárias de experiências (...).

O projeto vai no sentido contrário: além de incluir a inversão do ônus da prova como critério para processos administrativos em que figure como parte o consumidor, também retira o critério do juiz para a inversão do ônus da prova no âmbito judicial.

É justamente no âmbito administrativo em que é se oportuniza às partes a solução da controvérsia de forma diversa da judicial, com maior incentivo à acordos, celeridade e simplicidade dos procedimentos, a importação e ampliação de dispositivos judiciais atuaria no sentido contrário, verdadeiramente tornando o processo administrativo em judicial - o que não ajuda em nada o consumidor que buscou o processo administrativo em primeiro lugar.

Por fim, trata-se uma redundância normativa: Oras, se no âmbito judicial já existe a inversão do ônus da prova, e pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição qualquer controvérsia pode ser levada à juízo, por que se necessita

CD237177938800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237177938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

incluir no âmbito administrativo tal inversão? Fato é que tal inclusão, embora bem intencionada, gera mais inseguranças e controvérsias do que solução ao consumidor.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2489, de 2021.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2023.

GILSON MARQUES

NOVO - SC

Apresentação: 25/10/2023 10:20:07.300 - CDC
VTS 2 CDC => PL 2489/2021
VTS n.2

CD237177938800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237177938800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques